

EST
encaminhado



Plenário

I.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 323/81).

ASSUNTO:

(parágrafo único do art. 895)

Acrescenta (dispositivo) à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

86

DE 19

NOVO DESPACHO: ÀS COM. CONST. JUST. RED. == TRABALHO

À COM. CONST. JUST. RED.

em 14

de AGOSTO

de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Henrique Gadeira

, em 29/8/1989

O Presidente da Comissão de

Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Pedro Tanelli

, em 01/04/1991

O Presidente da Comissão de

Justiça e de Redação

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º

GER 20.01.0011.4 - (JUN/84)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 323/81

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: JUSTIÇA .

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de OUTUBRO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça,

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.320, de 1986

(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e Justiça.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

Em 29.9.86

[Signature]



2. Trabalho.

3. ---

Em 27 / 06 / 89.

[Signature]
Presidente

8.3.20/86

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 895

Parágrafo único - Salvo nos casos de ofensa à Constituição, não se admitirá recurso ordinário nas causas de valor correspondente a até 20 (vinte) vezes o maior valor de Referência vigente no País."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1986

[Signature]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
TÍTULO X

**DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO
TRABALHO**
.....

Capítulo VI

Dos recursos
.....

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior;

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

.....

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 323, de 1981.

Acrecenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 29/10/81, e publicado no DCN (seção II) de 30/10/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 13/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS Nº 418/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 24/03/83, de desarquivamento do PLS nº 323/81.

Em 05/03/86, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 55/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Alfredo Campos, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Nº 56/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, no sentido que se declare a incompetência deste Colegiado para apreciar o Projeto de Lei em epígrafe.

Em 05/03/86, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 30/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 1º turno.

Em 06/08/86, é incluído em Ordem do Dia. É aprovado, em 2º turno. É aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto.

É lido o Parecer nº 907/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 17/09/86, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.684, de 29.09.86

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30 SET 0934 015196
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

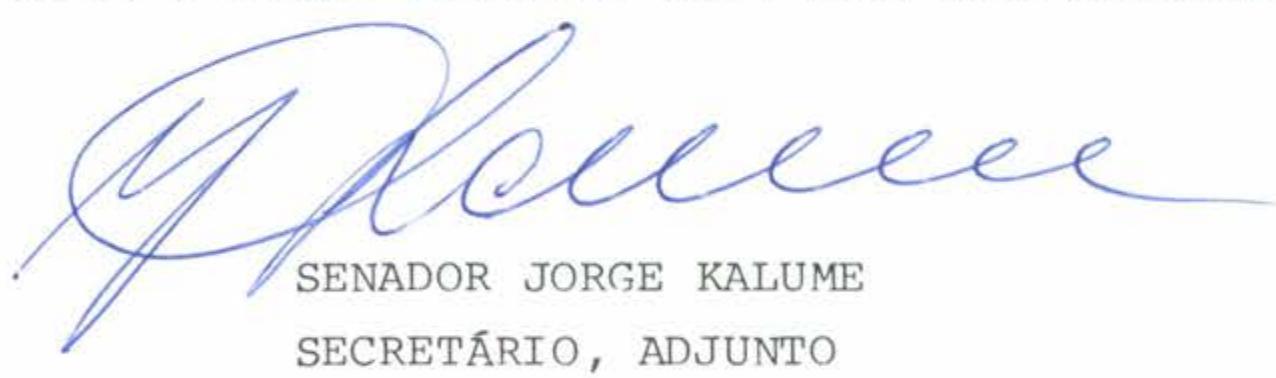
SM Nº 684

Em 29 de setembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR JORGE KALUME
SECRETÁRIO, ADJUNTO

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
JV/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 323, de 1981

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, elevando o valor da alcada para efeito de admissão de recurso ordinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado ao art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, não se admitirá recurso ordinário nas causas de valor correspondente a até vinte (20) vezes o maior Valor de Referência vigente no País.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O estabelecimento de certo valor de alcada, para efeito de cabimento ou admissão de recursos judiciais, é um artifício, uma criação, do legislador que socorreu-se dessa ficção jurídica para, justamente, evitar a estagnação das instâncias judiciais superiores por força do acúmulo de processos.

Tal expediente é pois, considerado válido, na medida em que estanca o prosseguimento de discussões judiciais envolvendo interesses econômicos de pequena monta ou, então, recursos com objetivos meramente protelatório. O mecanismo da fixação de uma alcada não pode esquecer, certamente — como jamais esqueceu de excluir de sua eficácia aqueles casos que, embora de valorização insignificante, implicam em questão fundamental, vale dizer, em ofensa à Constituição.

No âmbito da Justiça do Trabalho, apesar de a Consolidação ser omissa a respeito desta matéria, já existe legislação extra-

gante fixando um valor de alçada, aquém do qual não se admitirá qualquer recurso. Veja-se, a respeito, a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, cujo § 4.º, do art. 2.º, diz exatamente:

“Salvo se versarem matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.”

A alçada a que se refere o mencionado parágrafo anterior é igual a “duas (2) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo”.

Penso, todavia, que esse valor se encontra superado em face da inflação a que está submetido o País, de modo que o dispositivo já não tem a eficácia desejada.

Assim, ao menos quanto ao recurso ordinário, parece-me que é de todo conveniente elevar tal valor, objetivando fazer parar no próprio âmbito da primeira instância as decisões de valor equivalente a vinte vezes o Valor de Referência.

Com isto contribuiremos para desafogar os nossos tribunais trabalhistas.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1981. — **Humberto Lucena.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de oito dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-81.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 55 e 56, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 1981, que “acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, elevando o valor de alçada para efeito de admissão de recursos ordinários”.

PARECER Nº 55, de 1986
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Alfredo Campos

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena, acrescenta parágrafo único ao art. 895 da CLT, com o objetivo de estabelecer, no processo judicial do trabalho, o valor de até 20 (vinte) vezes o maior Valor de Referência vigente no País, como teto para a admissão de recursos ordinários, ressalvados os casos de ofensas à Constituição.

Na Justificação, destaca o Autor que a medida tem por escopo fazer parar, no próprio âmbito da primeira instância, as decisões cujo valor não justifiquem sua alçada aos Tribunais Regionais.

No mérito, entendemos que a providência virá sobre tudo em socorro dos empregados reclamantes, por criar a possibilidade da imediata execução definitiva da sentença.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Alfredo Campos**, Relator — **Jutahy Magalhães** — **Severo Gomes** — **José Lins** — **Raimundo Parente** — **Luiz Cavalcante** — **Octavio Caruso** — **Martins Filho**.

PARECER Nº 56, DE 1986
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora

Trata-se de Proposição, apresentada pelo ilustre Senador Humberto Lucena, que visa a acrescentar parágrafo

único ao art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estabelece alçada para os recursos ordinários previstos no dispositivo em questão.

Após arquivada, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, voltou a matéria a tramitar, em razão da aprovação do Requerimento nº 418, de 1983.

Manifestando-se sobre a providência, concluiu a dourada Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade da mesma e, no mérito, pela sua aprovação.

O Projeto, em síntese, sugere a inclusão no art. 895, de parágrafo que restringe a admissão dos recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelas Juntas ou Juízes ou pelos Tribunais Regionais, às causas cujo valor atribuído seja correspondente até 20 (vinte) vezes o Maior Valor de Referência em vigor no País.

Trata-se, pois, de matéria processual vinculada ao Direito do Trabalho, não integrando, assim, o elenco de hipóteses previstas no art. 108 do Regimento Interno desta Casa, o qual fixa a competência da Comissão de Finanças.

No caso, evidencia-se a absoluta incompetência desta Comissão, pois o conteúdo do Projeto, como já ficou registrado, é eminentemente jurídico-processual, não havendo o que possa afetar as finanças públicas.

Não se cogita de multa ou qualquer exigência que implique em gasto ou receita pública, senão de limitação imposta aos inconformados com decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis, em razão do valor que forneceu a respectiva causa.

A regra regimental supra citada prevê, no item VII, a necessidade de apreciação desta Comissão quando a matéria, mesmo privativa de outra Comissão, influia, imediata ou remotamente, na despesa, na receita pública ou no patrimônio.

Entretanto, a Proposição em exame não envolve qualquer liame com as finanças estatais e, diga-se de passagem, nem imediata ou remotamente traz qualquer repercussão neste setor.

Tendo o exame do mérito sido efetuado pela Comissão de Constituição e Justiça, segundo previsão contida no art. 100 do Regimento Interno e, pelas razões expostas, descabendo a análise da medida por este órgão técnico, opinamos no sentido de que se declare a incompetência deste Colegiado para apreciar o Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1985. — Lomanto Júnior, Presidente — Virgílio Távora, Relator — César Cals — Carlos Lyra — José Lins — Jutahy Magalhães — Martins Filho — Jorge Kalume — Albano Franco — Alcides Saldanha.

Publicados no DCN (Seção II) de 6-3-86.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 907, de 1986

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 323, de 1981.

Relator: Senador Nivaldo Machado

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 323, de 1981, que acrescenta dispositivo à consolidação das Leis do Trabalho, elevando o valor da alçada para efeito de admissão de recurso ordinário.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de setembro de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente — **Nivaldo Machado**, Relator — **Octávio Cardoso**.

ANEXO AO PARECER
- N.º 907, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 323, de 1981, que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do

Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 895.

Parágrafo único. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, não se admitirá recurso ordinário nas causas de valor correspondente a até 20 (vinte) vezes o maior Valor de Referência vigente no País.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 13-9-86



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 418, de 1983

Nos termos do disposto do art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS nº 327/80 que dispõe sobre a concessão de licença-prêmio aos trabalhadores abrangidos pela CLT, nas condições que especifica, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 24 de março de 1983. — *Humberto Lucena.*

Publicado no DCN (Seção II), de 25-3-83



Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 895

Parágrafo único - Salvo nos casos de ofensa à Constituição, não se admitirá recurso ordinário nas causas de valor correspondente a até 20 (vinte) vezes o maior valor de Referência vigente no País."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE SETEMBRO DE 1986

José Fragelli
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê;

PROJETO DE LEI Nº 8.320, de 1986

(Do Senado Federal)

Acrecenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 8.320, de 1986 (Do Senado Federal)

Acrecenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
E DE TRABALHO)

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
E DE REDAÇÃO:

Projeto de Lei nº 8.320/86.

Autor: Senado Federal.

Relator: Dep. Pedro Tonelli.

Súmula: Acrescenta dispositivo à CLT Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, elevando o valor de alçada para efeito de admissão de recursos ordinários.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei para análise tem origem na iniciativa do Senador Umberto Lucena, que no Senado Federal tomou o nº 323/81, e tramita na Câmara dos Deputados, em função revisora, com o nº 8.320/86.

Propondo o acréscimo de parágrafo único ao artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, o autor visa impedir a apreciação, pela justiça trabalhista, de recursos ordinários nas causas de valor inferior a vinte vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, exceto aqueles cuja pretensão esteja abrigada na Constituição Federal.

A época informava o autor a existência de legislação "extravagante fixando o valor de alçada aquém do qual não se admitirá qualquer recurso" - Lei nº 5.584/70, art. 4º, §2º:

"Art. 4º.....

§ 2º - salvo se versarem matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior."

O valor daquela alçada era equivalente a duas vezes



"o salário mínimo vigente na sede do Juízo".

Por último, alegou em sua justificativa a necessidade de se elevar aquele valor em função de estar defasado pela inflação.

Em sentido inverso à pretensão do autor, o Poder Legislativo aprovou e foi sancionada a Lei nº 7.402, de 05 de novembro de 1985, alterando o artigo 4º, §2º, da Lei nº 5.584/70, reduzindo de dois para um salário mínimo o valor de alçada mínimo para interposição de recursos na Justiça Trabalhista.

A apreciação do mérito da presente propositura é de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A presente Comissão compete apreciar a proposta sob o aspecto constitucional e sob sua técnica legislativa - art. 32, XII
~~III~~ do Regimento Interno.

Sob ângulo da técnica legislativa o projeto não merece reparos, vez que agasalha dispositivo de natureza processual trabalhista no seio da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT.

O mesmo não se pode dizer sob o aspecto constitucional. À luz da Lei Maior fica evidente sua inconstitucionalidade.

O artigo 5, XXXV da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". No mesmo artigo, em seu inciso LV, prescreve que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Ao condicionar o direito de interpor recursos no processo judicial trabalhista ao valor da causa, impedindo-os naqueles de valor inferior a vinte vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, está o autor ferindo frontalmente o princípio da ampla defesa, consubstanciado no art. 5,LV da C.F, além de excluir da apreciação de uma instância judicial revisora, possível "lesão ou ameaça de direito", e com isso, ferindo também o inciso XXXV do mesmo artigo da Constituição.

Apesar destas flagrantes violações constitucionais, é compreensível que o Senado, em 1986, tenha considerado o Projeto sem mácula desta natureza. À época vigia a Emenda Constitucional



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nal nº 1 de 1969, a qual limitou o princípio da ampla defesa ao processo criminal, ao garantí-lo apenas "aos acusados" - artigo 153, §15, deixando em desabrido os litigantes em outros "processos judiciais".

2. VOTO:

Pelas razões expostas votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.320/86, embora o considere correto sob a ótica da técnica legislativa.

Sala de reuniões, 24 de maio de 1991.


Dep. Pedro Tonelli

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.320, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.320, de 1986, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, Luiz Gushiken, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Flávio Palmier da Veiga, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, Vasco Furlan, Cardoso Alves e Pedro Tornelli.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PEDRO TORNELLI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.320-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 323/81

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI Nº 8.320, DE 1986, A QUE SE REFERE O PARACER).



CÂMARA DOS DEPÚTADOS

* PROJETO DE LEI N.º 8.320, DE 1986

(Do Senado Federal)

Acrecenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 895.

Parágrafo único. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, não se admitirá recurso ordinário nas causas de valor correspondente a até 20 (vinte) vezes o maior valor de referência vigente no País."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

13

20

CAPÍTULO VI
Dos Recursos

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência ordinária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 323, DE 1981

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 29-10-81 e publicado no DCN (Séção II) de 30-10-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 13-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 418/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 24-3-83, de desarquivamento do PLS n.º 323/81.

Em 5-3-86, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 55/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Alfredo Campos, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 56/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, no sentido que se declare a incompetência deste Colegiado para apreciar o projeto de lei em epígrafe.

Em 5-3-86, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 30-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 1.º turno.

Em 6-8-86, é incluído em Ordem do Dia. É aprovado, em 2.º turno. É aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

É lido o Parecer n.º 907/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 17-9-86, é aprovado.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 684, de 29-9-86.

SM n.º 684

Em 29 de setembro de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 323, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivo à Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Jorge Kalume**, Secretário, Adjunto.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

* (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução n.º 6/89.)